TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 944, de 2020, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6° Para fins de concessão de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, as instituições financeiras participantes observarão políticas próprias de crédito e poderão exigir dos contratantes bens como garantia, enquanto durar o período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

......" (NR)

JUSTIFICATIVA

O atual texto do artigo 6º da Medida Provisória nº 944, de 2020, prevê que as instituições financeiras participantes do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, para concessão de crédito às empresas que precisarem desse tipo de suporte para pagamento de folha salarial de seus empregados, poderão considerar eventuais restrições em sistemas de proteção ao crédito na data da contratação e registros de inadimplência no sistema de informações de crédito mantido pelo Banco Central do Brasil nos seis meses anteriores à contratação, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.

Ocorre que, além de tal restrição fazer com que as empresas corram o risco de não conseguir o socorro necessário nesse momento de dificuldade que o Brasil e o mundo estão enfrentando em razão da pandemia do Coronavírus, essa restrição vai em desacordo com as próprias dispensas elencadas no § 1º do presente art. 6º, que prevê que "para fins de contratação das operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, as instituições financeiras privadas e públicas estaduais participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições".

- I Certidão de Quitação das relações anuais de empregados (§ 1º do art. 362 da CLT);
- II Certidão de Quitação Eleitoral (inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737/1965);
- III Certificado de Regularidade do FGTS (alíneas "b" e "c" do caput do art. 27 da Lei nº 8.036/1990);
- IV Certidão Negativa de Débito-CND (alínea "a" do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212/1991);
- V Certidão Negativa de Débito (CND) pelas pessoas jurídicas e a elas equiparadas, na contratação de operações de crédito junto a instituições financeiras que envolvam recursos públicos (art. 10 da Lei nº 8.870/1994);
- VI Certidão expedida pela Caixa Econômica Federal com comprovação da quitação com o FGTS (art. 1° da Lei n° 9.012/1995);
- VII Comprovação de recolhimento do ITR, relativo ao imóvel rural (art. 20 da Lei nº 9.393/1996); e
- VIII Consulta prévia ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal Cadin (art. 6° da Lei n° 10.522/2002).

Assim, se a própria Medida Provisória prevê que as instituições financeiras podem deixar de exigir todas essas certidões elencadas, inclusive certidões negativas de débito, é completamente incoerente permitir que as instituições financeiras possam considerar restrições de sistemas de proteção ao crédito ou registros de inadimplências do sistema de informações de crédito do Banco Central do Brasil, para concessão do empréstimo previsto nesta MP.

Nesse momento uma série de medidas têm sido tomadas pelo Governo para evitar que o caos se torne ainda maior que a própria calamidade de saúde, e isso é muito louvável, mas algumas dessas medidas precisam ser aprimoradas para

poderem atingir seus objetivos finais, pois se as instituições financeiras não concederem o crédito às empresas que estejam com negativações nos sistemas de proteção ao crédito, elas podem não ter como quitar seus empregados e acabar tendo que demiti-los. Ademais, se o empregado não tiver como receber seu salário passará por dificuldades para sustentar sua família.

É um momento onde todos precisam ceder, não só trabalhadores e empregadores, mas as entidades financeiras também, e é por isso que como opção aos bancos e demais instituições financeiras de crédito, a presente emenda oferece como texto a utilização dos bens da empresa como garantia, caso não haja o devido cumprimento da obrigação contratada, assim como já ocorre com o penhor, que é o "empenho ou entrega de coisa móvel ou imóvel como garantia de obrigação assumida".

Diante do exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado JÚLIO CÉSAR	PI	PSD

DATA	ASSINATURA
/ /	